Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1341/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13545/2016
PROTOCOLO	: 1702061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 018/2016
VALOR	: R$ 925.999,46
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 026/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 018/2016, celebrado entre o município Aparecida do Taboado e a empresa NBL Dos Santos Souza Pneus ME, com valor total de contratação estimado em R$ 925.999,46.

O objeto da presente ata é a formação de registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmara de ar, protetor e bico de pneus para atender os veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21566/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC -23356/2016, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 018/2016 estão em conformidade com as disposições nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 026/2016, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa NBL Dos Santos Souza Pneus ME e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.